



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.00

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 65/2017 de 4 de Outubro 1627

Decreto do Presidente da República N.º 66/2017 de 4 de Outubro 1627

Decreto do Presidente da República N.º 67/2017 de 4 de Outubro 1628

Decreto do Presidente da República N.º 68/2017 de 4 de Outubro 1628

Decreto do Presidente da República N.º 69/2017 de 4 de Outubro 1628

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 16/2017 de 4 de Outubro

Primeira Alteração a Lei N.º 10/2009, de 5 de Agosto, sobre o Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais, dos Magistrados do Ministério Público e dos Agentes da Defensoria Pública 1629

Deliberação do Parlamento Nacional N.º 6/2017

Grupos Parlamentares de Amizade na IV Legislatura ... 1642

com referência ao artigo 14.º, n.º 1, alínea e), da lei da defesa nacional, Lei n.º 3/2010, de 21 de Abril, e das disposições conjugadas do artigo 74.º, n.ºs 1 e 3 e do artigo 195.º, n.º 2, alíneas d) e e) do Decreto-Lei n.º 7/2014, com a redação dada, pelo Decreto-Lei n.º 28/2016, de 13 Julho que aprova o Estatuto dos Militares das F-FDTL, decreta:

É reconduzido ao cargo de Chefe do Estado-Maior General das FALINTIL-FDTL o Major-General Lere Anan Timur -Tito da Costa Cristovão, por mais um (1) ano, a contar de 6 de outubro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Francisco Guterres Lú Olo

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 3 de outubro de 2017

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 65/2017

de 4 de outubro

O Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho Superior de Defesa e Segurança e, ao abrigo do disposto no artigo 86.º, alínea m) da Constituição da República,

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 66/2017

de 4 de outubro

O Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho Superior de Defesa e Segurança e ao abrigo do artigo 86.º, alínea m) da Constituição da República, com referência ao artigo 14.º, n.º 1, alínea e), da lei da defesa nacional,

Lei n.º 3/2010, de 21 de Abril, e das disposições conjugadas do artigo 74.º, n.ºs 2 e 3 e do artigo 195.º, n.º 2, alíneas d) e e) do Decreto-Lei n.º 7/2014, de 12 de março na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2016, de 13 Julho, que aprova o Estatuto dos Militares das F-FDTL decreta:

É reconduzido no cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior General das FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste, o Brigadeiro-General Filomeno da Paixão de Jesus, por mais um (1) ano, a contar de 6 de outubro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Francisco Guterres Lú Olo

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 3 de outubro de 2017

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 67/2017

de 4 de outubro

O Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho Superior de Defesa e Segurança e ao abrigo do disposto no artigo 86.º, alínea m) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, com referência ao artigo 75.º, n.º 1, conjugado com o artigo 195.º, n.º 2, alíneas d) e e) e o artigo 293.º, todos do Decreto-Lei n.º 7/2014, de 12 de março, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2016, de 13 Julho que aprova o Estatuto dos Militares das F-FDTL decreta:

É reconduzido no cargo de Chefe do Estado-Maior das FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste, o Coronel Falur Rate Laek - Domingos Raúl, por mais um (1) ano, a contar de 6 de outubro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Francisco Guterres Lú Olo

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 3 de outubro de 2017

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 68/2017

de 4 de outubro

O Presidente da República, nos termos do disposto no seu artigo 87.º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e, tendo em conta a proposta do Governo, decreta:

É nomeado o senhor José Gaspar dos Reis Correia Piedade, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário para a República das Filipinas.

Publique-se.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Francisco Guterres Lú OLO

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 3 de outubro de 2017

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 69/2017

de 4 de outubro

O quadro jurídico-constitucional em vigor determina que o Conselho Superior de Defesa e Segurança é o órgão consultivo do Presidente da República para os assuntos relativos à defesa, segurança e soberania.

O artigo 4.º, n.º 3 da Lei n.º 2/2005, determina que compete ao Presidente da República nomear e exonerar um Secretário para apoiar o Conselho Superior de Defesa e Segurança. Assim, ao abrigo desta cláusula legal, o Presidente da República decreta: É nomeado o Secretário do Conselho Superior de Defesa e Segurança, José António do Rosário Soares.

Publique-se.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Francisco Guterres Lú Olo

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, 3 de outubro de 2017

LEI N.º 16/2017

de 4 de Outubro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 10/2009, DE 5 DE AGOSTO, SOBRE O ESTATUTO REMUNERATÓRIO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS, DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS AGENTES DA DEFENSORIA PÚBLICA

A presente lei procede à primeira alteração ao Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais, dos Magistrados do Ministério Público e dos Agentes da Defensoria Pública, aprovado pela Lei n.º 10/2009, de 5 de agosto, prevendo a atualização das grelhas salariais respetivas, bem como a melhoria de alguns aspetos do sistema retributivo e das condições remuneratórias usufruídas por estes profissionais.

Na verdade, apesar do desenvolvimento das carreiras dos juizes, procuradores e defensores públicos que entretanto se verificou, através da sua dinamização e da formação de quadros mais jovens, o seu estatuto remuneratório manteve-se inalterado.

Por sua vez, para além das necessidades relativas ao desenvolvimento e progressão das carreiras, importa agora considerar os prementes desafios enfrentados hoje pelos magistrados, procuradores e defensores, quer quando atuam na veste de decisores quer quando atuam na veste de promotores e defensores do interesse público, tais como a garantia do acesso aos tribunais, o direito a uma decisão judicial e a celeridade processual.

Para além disso, aos magistrados, procuradores e defensores de hoje impõem-se exigências de especialização e de uma busca incessante de conhecimento como condição para o bom desempenho da função respetiva e da promoção do acesso à justiça e ao direito.

É por isso consensual a necessidade de proceder à revisão das condições remuneratórias dos magistrados, procuradores e defensores, de forma a promover a dignidade e a motivação exigidas pelas funções exercidas em prol da boa administração da justiça.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 10/2009, de 5 de agosto

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º e 18.º da Lei n.º 10/2009, de 5 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 4.º
[...]**

São agentes da Defensoria Pública, para efeitos do presente diploma:

- a) [...]
- b) O Defensor Público Geral Adjunto;
- c) [Anterior alínea b)]
- d) [Anterior alínea c)]

**Artigo 5.º
[...]**

1. [...]
2. A remuneração dos Magistrados Judiciais, dos Magistrados do Ministério Público e dos Agentes da Defensoria Pública é constituída pelo salário base mensal, podendo ser acrescida dos seguintes suplementos:
 - a) [...]
 - b) Subsídio de exclusividade;
 - c) [Anterior alínea b)]
 - d) [Anterior alínea c)]
 - e) [Anterior alínea d)]
 - f) [Anterior alínea e)]
3. Não é permitida a atribuição aos Magistrados Judiciais, aos Magistrados do Ministério Público e aos Agentes da Defensoria Pública de quaisquer remunerações ou abonos que não se enquadrem nas componentes remuneratórias referidas na presente lei.

**Artigo 6.º
[...]**

1. [...]
2. Os Magistrados Judiciais, os Magistrados do Ministério Público e os Agentes da Defensoria Pública têm direito a receber um salário extraordinário no mês de dezembro de cada ano, de montante igual ao do salário mensal.
3. Os Magistrados Judiciais e os Magistrados do Ministério Público jubilados, bem como os Agentes da Defensoria Pública em idade de reforma, mantêm o estatuto remuneratório que detinham à data da sua jubilação ou reforma, excetuando-se os suplementos remuneratórios cuja percepção se relacione diretamente com o exercício efetivo de funções.
4. O salário base é revisto mediante atualização do valor correspondente ao índice 100, em conformidade com os

aumentos decorrentes do regime geral aplicável aos funcionários da Administração Pública.

Artigo 7.º
[...]

1. O salário base dos Magistrados Judiciais é calculado na base do índice 100, conforme tabela salarial constante do Mapa I do Anexo I à presente lei, nos seguintes termos:
 - a) Juízes de Direito de 3.ª classe, com o salário base equivalente ao índice 100, 105, 110 consoante a antiguidade na classe;
 - b) Juízes de Direito de 2.ª classe, com o salário base equivalente ao índice 115, 120, 125 consoante a antiguidade na classe;
 - c) Juízes de Direito de 1.ª classe, com o salário base equivalente ao índice 130, 135, 140 consoante a antiguidade na classe.
2. Os Magistrados Judiciais que, nos termos da lei, forem nomeados Juízes Administradores, auferem um complemento remuneratório mensal equivalente a 30% do salário base do Juiz de Direito de 3.ª classe – escalão C.
3. Os Magistrados Judiciais que, nos termos da lei, forem nomeados inspetores judiciais, auferem um complemento remuneratório mensal equivalente a 30% do salário base do Juiz de Direito de 1.ª classe – escalão C.
4. O magistrado judicial que, nos termos da lei, for nomeado secretário do Conselho Superior da Magistratura Judicial auferem um complemento remuneratório mensal equivalente a 15% do salário base do Juiz de Direito de 1.ª classe – escalão C.
5. O salário base dos Magistrados Judiciais estagiários é fixado no montante correspondente a 50% do salário base dos Juízes de Direito de 3.ª classe – escalão A.
6. O valor do índice 100 referido no n.º 1 é fixado em 1350 (USD) dólares americanos.

Artigo 8.º
[...]

1. O salário dos Magistrados do Ministério Público é calculado na base do índice 100, conforme tabela salarial constante do Mapa II do Anexo I à presente lei, nos seguintes termos:
 - a) Procuradores da República de 3.ª classe, com o salário base equivalente ao índice 100, 105, 110 consoante a antiguidade na classe;
 - b) Procuradores da República de 2.ª classe, com o salário base equivalente ao índice 115, 120, 125 consoante a antiguidade na classe;
 - c) Procuradores da República de 1.ª classe, com o salário base equivalente ao índice 130, 135, 140 consoante a antiguidade na classe.

2. Os Magistrados do Ministério Público que, nos termos da lei, forem nomeados Procuradores Distritais auferem um complemento remuneratório mensal equivalente a 30% do salário base do Procurador da República de 3.ª classe – escalão C.
3. Os Magistrados do Ministério Público que, nos termos da lei, forem nomeados inspetores auferem um complemento remuneratório mensal equivalente a 30% do salário base do Procurador da República de 1.ª classe – escalão C.
4. O salário base dos Magistrados do Ministério Público estagiários é fixado no montante correspondente a 50% do valor do salário base dos Procuradores da República de 3.ª classe – escalão A.
5. O valor do índice 100 referido no n.º 1 é fixado em 1250 (USD) dólares americanos.

Artigo 9.º

Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Procurador-Geral da República, Defensor Público Geral, Juízes Conselheiros, Adjuntos do Procurador-Geral da República e Defensor Público Geral Adjunto

1. [...]
2. O salário base do Procurador-Geral da República é indexado a 90% do salário base do Primeiro-Ministro.
3. O salário base do Defensor Público Geral é indexado ao salário base de um Secretário de Estado.
4. O salário base dos Juízes Conselheiros e dos Adjuntos do Procurador-Geral da República é indexado ao salário base de um Ministro.
5. O salário base do Defensor Público Geral Adjunto corresponde a 80% do salário base de um Secretário de Estado.

Artigo 10.º
[...]

1. O salário base dos Agentes da Defensoria Pública é calculado na base do índice 100, conforme tabela salarial constante do Mapa III do Anexo I à presente lei, nos seguintes termos:
 - a) Defensores Públicos de 3.ª classe, com o salário base equivalente ao índice 100, 105, 110, consoante a antiguidade na classe;
 - b) Defensores Públicos de 2.ª classe, com o salário base equivalente ao índice 115, 120, 125 consoante a antiguidade na classe;
 - c) Defensores Públicos de 1.ª classe, com o salário base equivalente ao índice 130, 135, 140 consoante a antiguidade na classe.
2. Os Agentes da Defensoria Pública que, nos termos da lei,

forem nomeados Defensores Públicos Distritais, auferem um complemento remuneratório mensal equivalente a 30% do salário base do Defensor Público de 3.^a classe – escalão C.

3. Os Agentes da Defensoria Pública que, nos termos da lei, forem nomeados inspetores auferem um complemento remuneratório mensal equivalente a 30% do salário base do Defensor Público de 1.^a classe – escalão C.
4. O salário base dos Agentes da Defensoria Pública estagiários é fixado no montante correspondente a 50% do valor do salário base dos Defensores Públicos de 3.^a classe – escalão A.
5. O valor do índice 100 referido no n.º 1 é fixado em 1150 (USD) dólares americanos.

Artigo 11.º
[...]

Têm direito a um subsídio para despesas de representação:

- a) [...]
- b) O Procurador-Geral da República, indexado a 90% do mesmo subsídio atribuído ao Primeiro-Ministro;
- c) O Defensor Público Geral, indexado ao mesmo subsídio atribuído a um Secretário de Estado;
- d) Os Juízes Conselheiros, indexado ao mesmo subsídio atribuído a um Ministro;
- e) Os Adjuntos do Procurador-Geral da República, indexado ao mesmo subsídio atribuído a um Ministro;
- f) O Defensor Público Geral Adjunto, correspondente a 80% do mesmo subsídio atribuído a um Secretário de Estado.

Artigo 13.º
[...]

1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da República, o Defensor Público Geral, os Juízes Conselheiros, os Adjuntos do Procurador-Geral da República e o Defensor Público Geral Adjunto têm direito ao pagamento pelo Estado da instalação e utilização de telefone fixo nas respetivas residências ou como tal consideradas e de meios de comunicação móvel.
2. As despesas de utilização do telefone fixo e dos meios de comunicação móvel não podem, em cada caso, ultrapassar o valor mensal previsto na tabela constante do Anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 14.º
Despesas de comunicação de outros Magistrados e Defensores Públicos

Os Magistrados Judiciais, os Magistrados do Ministério Público e os Agentes da Defensoria Pública têm direito a um

subsídio mensal de comunicação, para utilização de telefone móvel, até ao limite previsto na tabela constante do Anexo II à presente lei.

Artigo 15.º
[...]

Quando não disponham de alojamento fornecido pelo Estado, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da República e o Defensor Público Geral, os Juízes Conselheiros, os Adjuntos do Procurador-Geral da República e o Defensor Público Geral Adjunto, bem como os restantes Magistrados Judiciais, os Magistrados do Ministério Público e os Agentes da Defensoria Pública têm direito a um subsídio mensal de alojamento no valor previsto na tabela constante do Anexo III à presente lei, da qual faz parte integrante

Artigo 18.º
[...]

1. [...].
2. Os Juízes Administradores, os Procuradores da República Distritais e os Defensores Públicos Distritais podem ser nomeados de entre Juízes, Procuradores da República e Defensores Públicos, de 3.^a ou 2.^a Classe, enquanto não existirem Juízes, Procuradores da República e Defensores Públicos de 1.^a Classe em número suficiente.»

Artigo 2.º
Aditamento à Lei n.º 10/2009, de 5 de agosto

São aditados à Lei n.º 10/2009, de 5 de agosto, os artigos 5.º-A, 10.º-A, 10.º-B, 12.º-A e 17.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A
Princípio da irredutibilidade da remuneração

A remuneração dos Magistrados Judiciais, dos Magistrados do Ministério Público e dos Agentes da Defensoria Pública é irredutível, não podendo ser objeto de qualquer redução ou diminuição, sem prejuízo da que decorre do pagamento de impostos e outras contribuições a que está sujeita nos termos da lei.

Artigo 10.º-A
Antiguidade

Para os efeitos da presente lei, a antiguidade na categoria conta-se desde a data da publicação do primeiro despacho de nomeação no Jornal da República.

Artigo 10.º-B
Progressão horizontal na carreira

A progressão nas carreiras dos Magistrados Judiciais, dos Magistrados do Ministério Público e dos Agentes da Defensoria Pública faz-se a partir do escalão A até ao escalão C e depende do exercício efetivo e ininterrupto por um período mínimo de 2 anos no escalão imediatamente inferior, com a classificação mínima de “Bom.”

Artigo 12.º-A
Subsídio de exclusividade

1. Os Magistrados Judiciais, os Magistrados do Ministério Público e os Agentes da Defensoria Pública que se encontrem em efetividade de funções têm direito a um subsídio mensal de exclusividade equivalente a 30% do índice 100 aplicável.
2. O subsídio de exclusividade destina-se a garantir a con-centração e a estabilidade no exercício das funções e a compensar essa dedicação.
3. O subsídio de exclusividade é processado conjuntamente com o vencimento mensal.

Artigo 17.º-A
Assistência médica gratuita

Os Magistrados Judiciais, os Magistrados do Ministério Público e os Agentes da Defensoria Pública que se encontrem em efetividade de funções têm direito a assistência médica gratuita, nos termos da lei.»

Artigo 3.º
Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 10/2009, de 5 de agosto, com a redação atual.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 14 de agosto de 2017.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Promulgada em 25 de setembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

**ANEXO I
TABELAS SALARIAIS**

**MAPA I
REMUNERAÇÃO BASE DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS
(Artigos 7.º, n.º 1 e 9.º n.º 1)**

	Cargo ou Função	Categoria	Escala Indiciária		
1	Presidente do Supremo Tribunal de Justiça		Indexado ao salário base do Primeiro-Ministro		
2	Juiz Conselheiro		Indexado ao salário base de um Ministro		
3	Juiz de Direito	1.ª Classe	Escalão A - 130	Escalão B -135	Escalão C -140
4	Juiz de Direito	2.ª Classe	Escalão A - 115	Escalão B -120	Escalão C -125
5	Juiz de Direito	3.ª Classe	Escalão A - 100	Escalão B -105	Escalão C -110
6	Juiz Estagiário	Estagiário	50		

* Índice 100: 1350 USD

**MAPA II
REMUNERAÇÃO BASE DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Artigos 8.º, n.º 1 e 9.º n.ºs 2 e 4)**

	Cargo ou Função	Categoria	Escala Indiciária		
1	Procurador-Geral da República		Indexado a 90% do salário base do Primeiro-Ministro		
2	Adjuntos do Procurador-Geral da República		Indexado ao salário de um Ministro		
3	Procurador da República	1.ª Classe	Escalão A -130	Escalão B - 135	Escalão C -140
4	Procurador da República	2.ª Classe	Escalão A -115	Escalão B - 120	Escalão C -125
5	Procurador da República	3.ª Classe	Escalão A -100	Escalão B -105	Escalão C - 110
6	Procurador da República	Estagiário	50		

* Índice 100: 1250 USD

**MAPA III
REMUNERAÇÃO BASE DOS AGENTES DA DEFENSORIA PÚBLICA
(Artigos 10.º, n.º 1, e 9.º, n.ºs 3 e 5)**

	Cargo ou Função	Categoria	Escala Indiciária		
1	Defensor Público Geral		Indexado ao salário base de um Secretário de Estado		
2	Defensor Público Geral Adjunto		Indexado a 80% do salário base de um Secretário de Estado		
3	Defensor Público	1.ª Classe	Escalão A -130	Escalão B -135	Escalão C - 140
4	Defensor Público	2.ª Classe	Escalão A -115	Escalão B -120	Escalão C - 125
5	Defensor Público	3.ª Classe	Escalão A -100	Escalão B -105	Escalão C - 110
6	Defensor Público	Estagiário	50		

* Índice 100: 1150 USD

ANEXO II

Valor mensal do subsídio das despesas de comunicação (artigos 13.º e 14.º)

Cargo ou categoria	Valor mensal do subsídio das despesas de comunicação
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça	600
Procurador-Geral da República	500
Defensor Público Geral	400
Juízes Conselheiros	300
Adjuntos do Procurador-Geral da República	
Defensor Público Geral Adjunto	
Outros Magistrados Judiciais, Procuradores e Defensores Públicos	125

ANEXO III

Valor mensal do subsídio de alojamento (artigo 15.º)

Cargo ou categoria	Valor mensal do subsídio de alojamento
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça	500
Procurador-Geral da República	
Defensor Público Geral	
Juízes Conselheiros	400
Adjuntos do Procurador-Geral da República	
Defensor Público Geral Adjunto	
Outros Magistrados Judiciais, Procuradores e Defensores Públicos	300

ANEXOIV
(A que se refere o artigo 3.º)

República da Lei n.º 10/2009, de 5 de agosto

Com a Lei que agora se aprova pretende-se cumprir o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 11/2004, de 29 de dezembro que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais, o artigo 45.º da Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro que aprova o Estatuto do Ministério Público e o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 29 de outubro que aprova o Estatuto da Defensoria Pública. Os três artigos mencionados remetem para posterior diploma legal o regime remuneratório das carreiras cujo estatuto respectivamente aprovam, optando-se por apresentar numa única lei os três regimes por forma a se poder ter uma visão global de quanto ganha quem trabalha no sistema judiciário timorense.

Pretende-se ainda que esta Lei possa servir de orientação para a reforma do Estado, sendo um ponto de partida para um conjunto de diplomas que irão estabelecer a remuneração dos titulares de cargos políticos e dos restantes estratos profissionais cujas verbas se inscrevem no orçamento do Estado, podendo existir um termo de comparação entre todos e uma progressividade entre os cargos e funções a desempenhar.

A presente Lei tem por objetivo abarcar todas as remunerações auferidas, sejam elas a título de vencimento fixo ou a título de suplementos, não deixando de fora quaisquer ajudas ou abonos que ponham em causa benefícios para os titulares dos cargos ou para os que desempenham determinadas funções, num esforço de transparência que se gostaria de ver espelhado em futuras propostas sobre a mesma matéria.

A dignificação e a motivação da classe dos magistrados passa, inquestionavelmente, pela atribuição de uma grelha salarial suscetível, por um lado, de atrair os melhores para a carreira e, por outro lado, compensar de uma forma justa o desempenho de um trabalho árduo.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos dos artigos 92.º, 95.º, n.ºs 1 e 2, alínea k), 118.º, 121.º, 132.º e 133.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma regula o estatuto remuneratório dos Magistrados Judiciais, dos Magistrados do Ministério Público e dos Agentes da Defensoria Pública.

Artigo 2.º
Magistrados Judiciais

São Magistrados Judiciais, para efeitos do presente diploma:

- a) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;

- b) Os Juizes Conselheiros;
c) Os Juizes de Direito;
d) Os Juizes Estagiários.

Artigo 3.º
Magistrados do Ministério Público

São Magistrados do Ministério Público, para efeitos do presente diploma:

- a) O Procurador-Geral da República;
b) Os Adjuntos do Procurador-Geral da República;
c) Os Procuradores da República;
d) Os Procuradores da República Estagiários.

Artigo 4.º
Agentes da Defensoria Pública

São Agentes da Defensoria Pública, para efeitos do presente diploma:

- a) O Defensor Público Geral;
b) O Defensor Público Geral Adjunto;
c) Os Defensores Públicos;
d) Os Defensores Públicos Estagiários.

Capítulo II
Remuneração, salários e suplementos

Secção I
Remuneração

Artigo 5.º
Componentes da remuneração

1. Os Magistrados Judiciais, os Magistrados do Ministério Público e os Agentes da Defensoria Pública referidos nos artigos anteriores têm direito a uma remuneração pelo trabalho desenvolvido.
2. A remuneração dos Magistrados Judiciais, dos Magistrados do Ministério Público e dos Agentes da Defensoria Pública é constituída pelo salário base mensal, podendo ser acrescida dos seguintes suplementos:
 - a) Subsídio para despesas de representação;
 - b) Subsídio de exclusividade;
 - c) Subsídio para despesas de comunicação;
 - d) Subsídio de alojamento;
 - e) Subsídio de fixação;

f) Ajudas de custo.

3. Não é permitida a atribuição aos Magistrados Judiciais, aos Magistrados do Ministério Público e aos Agentes da Defensoria Pública de quaisquer remunerações ou abonos que não se enquadrem nas componentes remuneratórias referidas na presente lei.

Artigo 5.º-A

Princípio da irredutibilidade da remuneração

A remuneração dos Magistrados Judiciais, dos Magistrados do Ministério Público e dos Agentes da Defensoria Pública é irredutível, não podendo ser objeto de qualquer redução ou diminuição, sem prejuízo da que decorre do pagamento de impostos e outras contribuições a que está sujeita nos termos da lei.

Secção II **Salários**

Artigo 6.º

Magistrados Judiciais, Magistrados do Ministério Público e Agentes da Defensoria Pública

1. A estrutura do salário a abonar mensalmente aos Magistrados Judiciais, aos Magistrados do Ministério Público e aos Agentes da Defensoria Pública, respetivamente, é a que se desenvolve na escala indiciária constante dos Mapas I, II e III, anexos a este diploma, do qual fazem parte integrante.
2. Os Magistrados Judiciais, os Magistrados do Ministério Público e os Agentes da Defensoria Pública têm direito a receber um salário extraordinário no mês de dezembro de cada ano, de montante igual ao do salário mensal.
3. Os Magistrados Judiciais e os Magistrados do Ministério Público jubilados, bem como os Agentes da Defensoria Pública em idade de reforma, mantêm o estatuto remuneratório que detinham à data da sua jubilação ou reforma, excetuando-se os suplementos remuneratórios cuja percepção se relacione diretamente com o exercício efetivo de funções.
4. O salário base é revisto mediante atualização do valor correspondente ao índice 100, em conformidade com os aumentos decorrentes do regime geral aplicável aos funcionários da Administração Pública.

Artigo 7.º

Critério de cálculo do salário dos Magistrados Judiciais

1. O salário base dos Magistrados Judiciais é calculado na base do índice 100, conforme tabela salarial constante do Mapa I do Anexo I à presente lei, nos seguintes termos:
 - a) Juizes de Direito de 3.ª classe, com o salário base equivalente ao índice 100, 105, 110 consoante a antiguidade na classe;
 - b) Juizes de Direito de 2.ª classe, com o salário base

equivalente ao índice 115, 120, 125 consoante a antiguidade na classe;

- c) Juizes de Direito de 1.ª classe, com o salário base equivalente ao índice 130, 135, 140 consoante a antiguidade na classe.

2. Os Magistrados Judiciais que, nos termos da lei, forem nomeados Juizes Administradores, auferem um complemento remuneratório mensal equivalente a 30% do salário base do Juiz de Direito de 3.ª classe – escalão C.

3. Os Magistrados Judiciais que, nos termos da lei, forem nomeados inspetores judiciais, auferem um complemento remuneratório mensal equivalente a 30% do salário base do Juiz de Direito de 1.ª classe – escalão C.

4. O magistrado judicial que, nos termos da lei, for nomeado secretário do Conselho Superior da Magistratura Judicial auferem um complemento remuneratório mensal equivalente a 15% do salário base do Juiz de Direito de 1.ª classe – escalão C.

5. O salário base dos Magistrados Judiciais estagiários é fixado no montante correspondente a 50% do salário base dos Juizes de Direito de 3.ª classe – escalão A.

6. O valor do índice 100 referido no n.º 1 é fixado em 1350 (USD) dólares americanos.

Artigo 8.º

Critério de cálculo do salário dos Magistrados do Ministério Público

1. O salário dos Magistrados do Ministério Público é calculado na base do índice 100, conforme tabela salarial constante do Mapa II do Anexo I à presente lei, nos seguintes termos:

- a) Procuradores da República de 3.ª classe, com o salário base equivalente ao índice 100, 105, 110 consoante a antiguidade na classe;
- b) Procuradores da República de 2.ª classe, com o salário base equivalente ao índice 115, 120, 125 consoante a antiguidade na classe;
- c) Procuradores da República de 1.ª classe, com o salário base equivalente ao índice 130, 135, 140 consoante a antiguidade na classe.

2. Os Magistrados do Ministério Público que, nos termos da lei, forem nomeados Procuradores Distritais auferem um complemento remuneratório mensal equivalente a 30% do salário base do Procurador da República de 3.ª classe – escalão C.

3. Os Magistrados do Ministério Público que, nos termos da lei, forem nomeados inspetores auferem um complemento remuneratório mensal equivalente a 30% do salário base do Procurador da República de 1.ª classe – escalão C.

4. O salário base dos Magistrados do Ministério Público

estagiários é fixado no montante correspondente a 50% do valor do salário base dos Procuradores da República de 3.^a classe – escalão A.

5. O valor do índice 100 referido no n.º 1 é fixado em 1250 (USD) dólares americanos.

Artigo 9.º

Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Procurador-Geral da República, Defensor Público Geral, Juízes Conselheiros, Adjuntos do Procurador-Geral da República e Defensor Público Geral Adjunto

1. O salário base do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é indexado ao salário base do Primeiro-Ministro.
2. O salário base do Procurador-Geral da República é indexado a 90% do salário base do Primeiro-Ministro.
3. O salário base do Defensor Público Geral é indexado ao salário base de um Secretário de Estado.
4. O salário base dos Juízes Conselheiros e dos Adjuntos do Procurador-Geral da República é indexado ao salário base de um Ministro.
5. O salário base do Defensor Público Geral Adjunto corresponde a 80% do salário base de um Secretário de Estado.

Artigo 10.º

Critério de cálculo do salário dos Agentes da Defensoria Pública

1. O salário base dos Agentes da Defensoria Pública é calculado na base do índice 100, conforme tabela salarial constante do Mapa III do Anexo I à presente lei, nos seguintes termos:
 - a) Defensores Públicos de 3.^a classe, com o salário base equivalente ao índice 100, 105, 110, consoante a antiguidade na classe;
 - b) Defensores Públicos de 2.^a classe, com o salário base equivalente ao índice 115, 120, 125 consoante a antiguidade na classe;
 - c) Defensores Públicos de 1.^a classe, com o salário base equivalente ao índice 130, 135, 140 consoante a antiguidade na classe.
2. Os Agentes da Defensoria Pública que, nos termos da lei, forem nomeados Defensores Públicos Distritais, auferem um complemento remuneratório mensal equivalente a 30% do salário base do Defensor Público de 3.^a classe – escalão C.
3. Os Agentes da Defensoria Pública que, nos termos da lei, forem nomeados inspetores auferem um complemento remuneratório mensal equivalente a 30% do salário base do Defensor Público de 1.^a classe – escalão C.

4. O salário base dos Agentes da Defensoria Pública estagiários é fixado no montante correspondente a 50% do valor do salário base dos Defensores Públicos de 3.^a classe – escalão A.

5. O valor do índice 100 referido no n.º 1 é fixado em 1150 (USD) dólares americanos.

Artigo 10.º-A

Antiguidade

Para os efeitos da presente lei, a antiguidade na categoria conta-se desde a data da publicação do primeiro despacho de nomeação no Jornal da República.

Artigo 10.º-B

Progressão horizontal na carreira

A progressão nas carreiras dos Magistrados Judiciais, dos Magistrados do Ministério Público e dos Agentes da Defensoria Pública faz-se a partir do escalão A até ao escalão C e depende do exercício efetivo e ininterrupto por um período mínimo de 2 anos no escalão imediatamente inferior, com a classificação mínima de “*Bom*.”

Secção III

Suplementos

Artigo 11.º

Subsídio para despesas de representação

Têm direito a um subsídio para despesas de representação:

- a) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, indexado ao mesmo subsídio atribuído ao Primeiro-Ministro;
- b) O Procurador-Geral da República, indexado a 90% do mesmo subsídio atribuído ao Primeiro-Ministro;
- c) O Defensor Público Geral, indexado ao mesmo subsídio atribuído a um Secretário de Estado;
- d) Os Juízes Conselheiros, indexado ao mesmo subsídio atribuído a um Ministro;
- e) Os Adjuntos do Procurador-Geral da República, indexado ao mesmo subsídio atribuído a um Ministro;
- f) O Defensor Público Geral Adjunto, correspondente a 80% do mesmo subsídio atribuído a um Secretário de Estado.

Artigo 12.º

Natureza, montante e processamento

1. O subsídio para despesas de representação destina-se a cobrir os gastos pessoais ordinários do titular necessários ao exercício condigno do cargo e com atos de cortesia em benefício de individualidades nacionais e estrangeiras.
2. O subsídio para despesas de representação é processado conjuntamente com o vencimento mensal.

Artigo 12.º-A

Subsídio de exclusividade

1. Os Magistrados Judiciais, os Magistrados do Ministério Público e os Agentes da Defensoria Pública que se encontrem em efetividade de funções têm direito a um subsídio mensal de exclusividade equivalente a 30% do índice 100 aplicável.
2. O subsídio de exclusividade destina-se a garantir a concentração e a estabilidade no exercício das funções e a compensar essa dedicação.
3. O subsídio de exclusividade é processado conjuntamente com o vencimento mensal.

Artigo 13.º

Despesas de comunicação

1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da República, o Defensor Público Geral, os Juizes Conselheiros, os Adjuntos do Procurador-Geral da República e o Defensor Público Geral Adjunto têm direito ao pagamento pelo Estado da instalação e utilização de telefone fixo nas respetivas residências ou como tal consideradas e de meios de comunicação móvel.
2. As despesas de utilização do telefone fixo e dos meios de comunicação móvel não podem, em cada caso, ultrapassar o valor mensal previsto na tabela constante do Anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 14.º

Despesas de comunicação de outros Magistrados e Defensores Públicos

Os Magistrados Judiciais, os Magistrados do Ministério Público e os Agentes da Defensoria Pública têm direito a um subsídio mensal de comunicação, para utilização de telefone móvel, até ao limite previsto na tabela constante do Anexo II à presente lei.

Artigo 15.º

Subsídio de alojamento

Quando não disponham de alojamento fornecido pelo Estado, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da República e o Defensor Público Geral, os Juizes Conselheiros, os Adjuntos do Procurador-Geral da República e o Defensor Público Geral Adjunto, bem como os restantes Magistrados Judiciais, os Magistrados do Ministério Público

e os Agentes da Defensoria Pública têm direito a um subsídio mensal de alojamento no valor previsto na tabela constante do Anexo III à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 16.º

Subsídio de fixação

Quando transferidos de um distrito para outro com mudança de domicílio de caráter permanente, nos termos da lei, os Magistrados Judiciais, os Magistrados do Ministério Público e os Agentes da Defensoria Pública têm direito a um subsídio de fixação, a fim de custear as despesas de viagem, mudança e instalação, nos termos a ser regulados pelo Governo para os restantes servidores do Estado.

Artigo 17.º

Ajudas de custo

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da República, o Defensor Público Geral e os demais Magistrados Judiciais, do Ministério Público e Agentes da Defensoria Pública, quando se deslocam em missão oficial, têm direito ao pagamento das ajudas de custo previstas na lei.

Artigo 17.º-A

Assistência médica gratuita

Os Magistrados Judiciais, os Magistrados do Ministério Público e os Agentes da Defensoria Pública que se encontrem em efetividade de funções têm direito a assistência médica gratuita, nos termos da lei.

Capítulo III

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Disposições finais e transitórias

1. Até à instalação e início de funções do Supremo Tribunal de Justiça, as referências atribuídas no presente diploma ao Supremo Tribunal de Justiça, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e aos Juizes Conselheiros são exercidas pelo Tribunal de Recurso.
2. Os Juizes Administradores, os Procuradores da República Distritais e os Defensores Públicos Distritais podem ser nomeados de entre Juizes, Procuradores da República e Defensores Públicos, de 3.ª ou 2.ª Classe, enquanto não existirem Juizes, Procuradores da República e Defensores Públicos de 1.ª Classe em número suficiente.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2009.

Aprovada em 14 de julho de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando Lasama de Araújo

Promulgada em 30 de julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

ANEXO I
TABELAS SALARIAIS

MAPA I
REMUNERAÇÃO BASE DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS
(Artigos 7.º, n.º 1 e 9.º n.º 1)

	Cargo ou Função	Categoria	Escala Indiciária		
1	Presidente do Supremo Tribunal de Justiça		Indexado ao salário base do Primeiro-Ministro		
2	Juiz Conselheiro		Indexado ao salário base de um Ministro		
3	Juiz de Direito	1.ª Classe	Escalão A - 130	Escalão B -135	Escalão C -140
4	Juiz de Direito	2.ª Classe	Escalão A - 115	Escalão B -120	Escalão C -125
5	Juiz de Direito	3.ª Classe	Escalão A - 100	Escalão B -105	Escalão C -110
6	Juiz Estagiário	Estagiário	50		

* Índice 100: 1350 USD

MAPA II
REMUNERAÇÃO BASE DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 (Artigos 8.º, n.º 1 e 9.º n.ºs 2 e 4)

	Cargo ou Função	Categoria	Escala Indiciária		
1	Procurador-Geral da República		Indexado a 90% do salário base do Primeiro-Ministro		
2	Adjuntos do Procurador-Geral da República		Indexado ao salário de um Ministro		
3	Procurador da República	1.ª Classe	Escalão A -130	Escalão B - 135	Escalão C -140
4	Procurador da República	2.ª Classe	Escalão A -115	Escalão B - 120	Escalão C -125
5	Procurador da República	3.ª Classe	Escalão A -100	Escalão B -105	Escalão C - 110
6	Procurador da República	Estagiário	50		

Índice 100: 1250 USD

MAPA III
REMUNERAÇÃO BASE DOS AGENTES DA DEFENSORIA PÚBLICA
 (Artigos 10.º, n.º 1, e 9.º, n.ºs 3 e 5)

	Cargo ou Função	Categoria	Escala Indiciária		
1	Defensor Público Geral		Indexado ao salário base de um Secretário de Estado		
2	Defensor Público Geral Adjunto		Indexado a 80% do salário base de um Secretário de Estado		
3	Defensor Público	1.ª Classe	Escalão A -130	Escalão B -135	Escalão C - 140
4	Defensor Público	2.ª Classe	Escalão A -115	Escalão B -120	Escalão C - 125
5	Defensor Público	3.ª Classe	Escalão A -100	Escalão B -105	Escalão C - 110
6	Defensor Público	Estagiário	50		

*** Índice 100: 1150 USD**

ANEXO II
Valor mensal do subsídio das despesas de comunicação
 (artigos 13.º e 14.º)

Cargo ou categoria	Valor mensal do subsídio das despesas de comunicação
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça	600
Procurador-Geral da República	500
Defensor Público Geral	400
Juízes Conselheiros	300
Adjuntos do Procurador-Geral da República	
Defensor Público Geral Adjunto	
Outros Magistrados Judiciais, Procuradores e Defensores Públicos	125

ANEXO III
Valor mensal do subsídio de alojamento
(artigo 15.º)

Cargo ou categoria	Valor mensal do subsídio de alojamento
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça	500
Procurador-Geral da República	
Defensor Público Geral	
Juízes Conselheiros	400
Adjuntos do Procurador-Geral da República	
Defensor Público Geral Adjunto	
Outros Magistrados Judiciais, Procuradores e Defensores Públicos	300

DELIBERAÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 6/2017

GRUPOS PARLAMENTARES DE AMIZADE NA IV LEGISLATURA

A criação de Grupos Parlamentares de Amizade constitui prática enraizada entre os parlamentos dos Estados democráticos, como meio de reforço das relações entre assembleias parlamentares de países amigos, intercâmbio de conhecimentos, diálogo parlamentar e aprofundamento da democracia.

No Parlamento Nacional de Timor-Leste, e à semelhança do que se passou na III Legislatura, considera-se importante a criação de grupos parlamentares com os parlamentos de países com os quais Timor-Leste e o Parlamento Nacional mantêm importantes laços de cooperação, privilegiando-se os países geograficamente mais próximos e os países com os quais Timor-Leste tem relações históricas.

Os Grupos Parlamentares de Amizade regem-se pelo disposto na Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2003, de 22 de julho, sobre a Constituição de Grupos Parlamentares de Amizade.

Determina esta resolução que os grupos são organismos constituídos no âmbito parlamentar com vista a estabelecer e desenvolver o diálogo entre parlamentares de outros países amigos de Timor-Leste. Na sua composição, os grupos a estabelecer devem ser sempre pluripartidários, refletindo a composição do Parlamento Nacional.

Com base nas propostas das bancadas parlamentares, ouvidas em sede de Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares, e em prejuízo de no futuro poderem ser criados

outros grupos, são constituídos para a IV Legislatura treze Grupos Parlamentares de Amizade.

Assim, o Parlamento Nacional delibera, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e da Resolução n.º 6/2003, de 22 de julho, o seguinte:

1. Sem prejuízo da criação de outros grupos parlamentares de amizade que se justifiquem, são criados grupos parlamentares de amizade com os parlamentos dos seguintes países:

- África do Sul
- Austrália
- República Popular da China
- República da Coreia
- Cuba
- Estados Unidos da América
- Indonésia
- Irlanda
- Japão
- Nova Zelândia
- Portugal
- Reino Unido
- República de Vanuatu

2. Os Grupos Parlamentares de Amizade criados pela presente

deliberação que se refiram a parlamentos bicamerais estabelecem relações diretas com os grupos homólogos criados ou a criar no seio das câmaras baixas desses parlamentos ou segundo as regras próprias aplicáveis nesses mesmos parlamentos.

3. A constituição e a composição de cada um dos Grupos Parlamentares de Amizade criados pela presente deliberação são definidas por decisão do Presidente do Parlamento Nacional, com base nos requerimentos apresentados pelos Deputados ou pelas bancadas parlamentares, ouvida a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares e a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança, nos termos aplicáveis e segundo os critérios da Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2003, de 22 de julho.
4. A organização e o funcionamento dos Grupos Parlamentares de Amizade criados pela presente deliberação são regidos pelas normas pertinentes da Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2003, de 22 de julho.

Aprovada em 26 de setembro de 2017

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinho Guterres Lopes